

DECRETO Nº 37/78

S O M U L A - Regulamenta a Lei Municipal nº 182 de 16 de dezembro de 1977 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Este Regulamento disciplina, com fundamento na Constituição Federal de 17 de outubro de 1969, na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e Atos Complementares que a modificaram, e especialmente na Lei nº 182 de 16 de dezembro de 1977, a aplicação do Código Tributário Municipal.

Art.2º- As tabelas anexas a este Regulamento deverão ser publicadas anualmente, até 15 de janeiro, sempre que houverem sido alteradas por motivos de decretação de níveis reajustáveis ou em virtude de modificação de especificação de seus ítems.

PARAGRAFO ÚNICO - O Diretor do Departamento da Fazenda da Prefeitura, fica encarregado de rever e atualizar as Tabelas acima mencionadas, podendo, inclusive, proceder à conversão para o cruzeiro das frações do valor de referência (VR), cabendo-lhe ainda promover, através dos órgãos competentes da Prefeitura, sua publicação.

Art.3º- São considerados autoridades fiscais, para os efeitos do Código Tributário, todos os servidores públicos, que disponham de poderes ou atribuições para a prática de qualquer atos que se refiram ao lançamento, à fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham instruções especiais do Diretor da Fazenda.

Art.4º- Nos termos da Lei Municipal nº 80 de 26 de agosto de 1975 e Lei Municipal nº 113 de 26 de abril de 1976, e observados os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 32 do Código Tributário Nacional, a zona urbana do Município compreende as áreas ali descritas.

Art.5º- Quando a autoridade administrativa, a seu critério julgar insuficiente ou imprecisas as declarações prestadas, poderá convocar o Contribuinte para completá-las ou esclarecê-las.

§ 1º- A convocação do Contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos no Código Tributário Municipal, para efetuação do aviso de lançamento.

§ 2º- Faltada a convocação do Contribuinte, para fins do parágrafo anterior, terá ele o prazo de 20(vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda na forma prevista no artigo 18 § 4º do Código Tributário Municipal.

#### CÁLCULO DO IPTU

Art.6º- Nos termos dos artigos 11 ao 14 do Código Tributário Municipal, o IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel, a alíquota de 1% (um por cento) no caso de Imposto Territorial e 0,5% (meio por cento) no caso de Imposto Predial.

Art.7º- O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{VI} = VT + VE$$

onde

$V_{VI}$  = Valor venal do imóvel

$VT$  = Valor do Terreno

$VE$  = Valor da edificação

Art.8º- O valor do terreno ( $VT$ ) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = A_T \times V_{M^2T}$$

onde

$VT$  = Valor do Terreno

$A_T$  = Área do Terreno

$V_{M^2T}$  = Valor do metro quadrado do terreno

$V_{M^2T}$  = Valor do metro quadrado do terreno

§ 1º- A fração Ideal e seu cálculo será obtido através de fórmula e expressa no artigo 10 deste Decreto.

§ 2º- O valor do metro quadrado do terreno ( $V_{M^2T}$ ) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor Base do metro quadrado do terreno no município, e para cada terreno, este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada um de "per si", como está expresso na fórmula do parágrafo seguinte.

§ 3º- O valor do metro quadrado do terreno ( $V_{M^2T}$ ) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{M^2T} = V_{M^2 \text{ BASE}} \times \frac{LOC}{100} \times S \times P \times T$$

onde

$V_{M^2T}$  = Valor do metro quadrado do terreno

$V_{M^2 \text{ BASE}}$  = Valor base do metro quadrado do terreno

$\frac{LOC}{100}$  = Fator de Localização

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

§ 4º- Valor Base é um determinado valor em cruzeiros, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado, de terreno encontrados na pesquisa de valores imobiliários do município.

ONDE:

VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

VALOR BASE dividido por 100 (cem) terá que ser igual ou menor que o valor mínimo.

§ 5º- Fator de localização consiste em um grau, variando de 1 a 99, atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta genérica de valores do município.

ONDE:

$$FL = \frac{VM^2 \cdot TER \cdot 100}{VALOR \text{ BASE}}$$

§ 6º- Coeficiente corretivo de situação referido pela sigla S, consiste em um grau, variando de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,10 (um vírgula dez) atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

1 - O coeficiente de situação, será obtido através da seguinte tabela:

| <u>SITUAÇÃO DO TERRENO</u> | <u>COEFICIENTE DE SITUAÇÃO</u> |
|----------------------------|--------------------------------|
| ESQUINA - 2 FRENTE         | 1,10                           |
| UMA FRENTE                 | 1,00                           |
| ENCRAVADO/VILA             | 0,80                           |

§ 7º- Coeficiente corretivo de Pedologia, referido pela sigla P, consiste em um grau variando de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

1 - O coeficiente de Pedologia, será obtido através da seguinte tabela:

| <u>PEDOLOGIA DO TERRENO</u> | <u>COEFICIENTE DE PEDOLOGIA</u> |
|-----------------------------|---------------------------------|
|-----------------------------|---------------------------------|

|                       |      |
|-----------------------|------|
| ALAGADO               | 0,60 |
| INUNDÁVEL             | 0,70 |
| ROCHOSO               | 0,80 |
| NORMAL                | 1,00 |
| ARENOSO               | 0,90 |
| COMBINAÇÃO DOS DEMAIS | 0,80 |

§ 8º- Coeficiente corretivo de Topografia, referido pela sigla T, consiste em um grau, variando de 0,70 (zero v̄rgula setenta) a 1,00 (um), atribuído ao Imóvel conforme as características do relevo do solo.

1 \_ O coeficiente de Topografia será obtido através da seguinte tabela:

| <u>TOPOGRAFIA DO TERREMO</u> | <u>COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA</u> |
|------------------------------|----------------------------------|
| PLANO                        | 1,00                             |
| ACLIVE                       | 0,90                             |
| DECLIVE                      | 0,70                             |
| TOPOGRAFIA IRREGULAR         | 0,80                             |

Art.9º- O valor da Edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = A_E \times V_{M^2E}$$

onde:

VE = Valor da Edificação

$A_E$  = Área da Edificação

$V_{M^2E}$  = Valor do metro quadrado da Edificação

§ 1º- O valor de metro de edificação para cada um dos seguintes tipos, casa, apartamento, telheiro, galpão, Indústria, loja ou especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados), serão obtidos através de órgãos técnicos ligados à construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município e ou região.

§ 2º- O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

§ 3º- O valor de metro quadrado de edificação referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{M^2E} = \frac{V_{M^2TI}}{100} \times CAT \times C \times ST$$

onde:

$V_{M^2E}$  = Valor do metro quadrado de edificação

$V_{M^2TI}$  = Valor do metro quadrado do tipo de edificação

CAT = Coeficiente corretivo de Categoria  
100

C = Coeficiente corretivo de Conservação

ST = Coeficiente corretivo de Subtipo de Edificação

§ 4º- O valor do metro quadrado do tipo de edificação ( $V_{M^2_{TI}}$ ) será obtido através da seguinte tabela:

| <u>TIPO DE EDIFICAÇÃO</u> | <u>VALOR M<sup>2</sup> EDIFICAÇÃO</u> |
|---------------------------|---------------------------------------|
| CASA/SOBRADO              | CR\$ 1.139,00                         |
| APARTAMENTO               | CR\$ 811,00                           |
| TELHEIRO                  | CR\$ 189,00                           |
| GALPÃO                    | CR\$ 460,00                           |
| INDUSTRIA                 | CR\$ 383,00                           |
| LOJA                      | CR\$ 736,00                           |
| ESPECIAL                  | CR\$ 875,00                           |

§ 5º- Categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações de edificação e equivalem a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação

1 - A obtenção de pontos das informações de edificação é expressa na tabela seguinte:

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

|                        | CASA/<br>SOBRADO | APARTA-<br>MENTO | TELHEI-<br>RO | GALPÃO | INDUS-<br>TRIA | LOJA | ES-<br>PECTI-<br>VAL |
|------------------------|------------------|------------------|---------------|--------|----------------|------|----------------------|
| <b>REVEST. EXTERNO</b> |                  |                  |               |        |                |      |                      |
| S/REVESTIMENTO         | 0                | 0                | 0             | 0      | 0              | 0    | 0                    |
| EMBOCO/REBOCO          | 5                | 5                | 0             | 9      | 8              | 20   | 16                   |
| ÓLEO                   | 19               | 16               | 0             | 15     | 11             | 23   | 18                   |
| MAÇAMENTO              | 5                | 5                | 0             | 12     | 10             | 21   | 20                   |
| MADEIRA                | 21               | 19               | 0             | 19     | 12             | 26   | 22                   |
| CERÂMICA               | 21               | 19               | 0             | 19     | 13             | 27   | 23                   |
| ESPECIAL               | 27               | 24               | 0             | 20     | 14             | 28   | 26                   |
| <b>PISOS</b>           |                  |                  |               |        |                |      |                      |
| TERRA BATIDA           | 0                | 0                | 0             | 0      | 0              | 0    | 0                    |
| CIMENTO                | 3                | 3                | 10            | 14     | 12             | 20   | 10                   |
| CERÂMICA/MOSAICO       | 8                | 9                | 20            | 18     | 16             | 25   | 20                   |
| TÁBUAS                 | 4                | 7                | 15            | 16     | 14             | 25   | 19                   |
| TACO                   | 8                | 9                | 20            | 18     | 15             | 25   | 20                   |
| MAT. PLÁSTICO          | 18               | 18               | 27            | 19     | 16             | 26   | 20                   |
| ESPECIAL               | 19               | 19               | 29            | 20     | 17             | 27   | 21                   |
| <b>FORRO</b>           |                  |                  |               |        |                |      |                      |
| INEXISTENTE            | 0                | 0                | 0             | 0      | 0              | 0    | 0                    |
| MADEIRA                | 2                | 3                | 2             | 4      | 4              | 2    | 3                    |
| ESTUQUE                | 3                | 3                | 3             | 4      | 3              | 2    | 3                    |
| LAGE                   | 3                | 4                | 3             | 5      | 5              | 3    | 3                    |
| CHAPAS                 | 3                | 4                | 3             | 5      | 3              | 3    | 3                    |
| <b>COBERTURA</b>       |                  |                  |               |        |                |      |                      |
| PALHA/ZINCO/CAVACO     | 1                | 0                | 4             | 3      | 0              | 0    | 0                    |
| FIBROCIMENTO           | 5                | 2                | 20            | 11     | 10             | 3    | 3                    |
| TELHA                  | 3                | 2                | 15            | 9      | 8              | 3    | 3                    |
| LAGE                   | 7                | 3                | 28            | 13     | 11             | 4    | 3                    |
| ESPECIAL               | 9                | 4                | 35            | 16     | 12             | 4    | 3                    |
| <b>INST. SANITÁRIA</b> |                  |                  |               |        |                |      |                      |
| INEXISTENTE            | 0                | 0                | 0             | 0      | 0              | 0    | 0                    |
| EXTERNA                | 2                | 2                | 1             | 1      | 1              | 1    | 1                    |
| INTERNA SIMPLES        | 3                | 3                | 1             | 1      | 1              | 1    | 1                    |
| INTERNA COMPLETA       | 4                | 4                | 2             | 2      | 1              | 2    | 2                    |
| MAIS DE UMA INTERNA    | 5                | 5                | 2             | 2      | 2              | 2    | 2                    |
| <b>ESTRUTURA</b>       |                  |                  |               |        |                |      |                      |
| CONCRETO               | 23               | 28               | 12            | 30     | 36             | 24   | 26                   |
| ALVENARIA              | 10               | 15               | 8             | 20     | 30             | 20   | 22                   |

|                |    |    |    |    |    |    |    |
|----------------|----|----|----|----|----|----|----|
| MADEIRA        | 3  | 18 | 4  | 10 | 20 | 10 | 10 |
| METÁLICA       | 25 | 30 | 12 | 33 | 42 | 26 | 28 |
| INST. ELÉTRICA |    |    |    |    |    |    |    |
| INEXISTENTE    | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  |
| APARENTE       | 6  | 7  | 9  | 3  | 6  | 7  | 15 |
| EMBTIDA        | 12 | 14 | 19 | 4  | 8  | 10 | 17 |

§ 6º- Coeficiente corretivo de Conservação, referido pela sigla C, e consiste em um grau variando de 0,50 (zero vírgula cinquenta) a 1,00 (hum) atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

I - O coeficiente de conservação será obtido através da seguinte tabela:

| <u>CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO</u> | <u>COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO</u> |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| NOVA/ÓTIMO                       | 1,00                              |
| BOM                              | 0,90                              |
| REGULAR                          | 0,70                              |
| MAU                              | 0,50                              |

§ 7º- Coeficiente corretivo de Subtipo de edificação, referido pela sigla ST, consiste em um grau variando de 0,70 (zero vírgula setenta) a 1,00 (hum) atribuído ao imóvel de acordo com o tipo de construção e sua posição, situação de construção e fachada.

I - Posição é um coeficiente corretivo, que consiste em um grau, variando de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (hum) atribuído ao imóvel construído conforme sua vizinhança.

II - Situação de Construção é um coeficiente corretivo, que consiste em um grau, variando de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (hum) atribuído ao imóvel construído conforme sua situação, se frente ou de fundos.

III - Fachada é um coeficiente corretivo, que consiste em um grau, variando de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (hum) atribuído ao imóvel construído, conforme seu alinhamento em relação ao limite do lote com o logradouro.

IV- O coeficiente corretivo de Subtipo será obtido através da seguinte tabela:

TABELA DE SUB-TIPO

| CARACTERIZAÇÃO | POSIÇÃO    | SIT. CONST. | FACHADA  | VALOR    |
|----------------|------------|-------------|----------|----------|
| CASA/SOBRADO   | ISOLADA    | Frente      | Alinhada | 0,90     |
|                |            |             | Recuada  | 1,00     |
|                | SEMINADA   | Fundos      | Qualquer | 0,80     |
|                |            |             | Frente   | Alinhada |
|                | SUPERPOSTA | Fundos      | Recuada  | 0,80     |
|                |            |             | Qualquer | 0,60     |
| CONJUGADA      |            | Frente      | Alinhada | 0,80     |
|                |            | Fundos      | Recuada  | 0,90     |
| APARTAMENTO    | QUALQUER   | Frente      | Alinhada | 0,80     |
|                |            |             | Recuada  | 0,90     |
|                | QUALQUER   | Fundos      | Qualquer | 0,70     |
|                |            |             | Alinhada | 0,80     |
| LOJA           | QUALQUER   | Frente      | Alinhada | 1,00     |
|                |            | Fundos      | Recuada  | 1,00     |
| TELHEIRO       | QUALQUER   | Qualquer    | Qualquer | 1,00     |
| GALPÃO         | QUALQUER   | Qualquer    | Qualquer | 1,00     |
| INDÚSTRIA      | QUALQUER   | Qualquer    | Qualquer | 1,00     |
| ESPECIAL       | QUALQUER   | Qualquer    | Qualquer | 1,00     |

Art.10- A testada ideal e seu cálculo de acordo com o artigo 82 do Código Tributário Municipal, será obtida aplicando-se a fórmula seguinte:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{ÁREA UNIDADE X TESTADA}}{\text{ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO}}$$

Art.11- A incidência de um imposto (Imposto Territorial Urbano ou imposto Predial Urbano) exclui, automaticamente, a incidência do outro.

#### DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IPTU

Art.12- A Prefeitura notificará o contribuinte, do lançamento do IPTU POR quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art.13- O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no qual estarão indicados, entre outros elementos, os valores e os prazos de vencimentos.

Art.14- O IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte deste Decreto, serão lançados e arrecadados em 3 (tres) parcelas, cada uma correspondendo o DAM específico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A data do vencimento de cada uma das parcelas referidas no "caput" deste artigo é a seguinte:

- 1a. PARCELA EM 15/ JUNHO / 1978
- 2a. PARCELA EM 15/ SETEMBRO / 1978
- 3a. PARCELA EM 30/ NOVENBRO / 1978

Art.15- A Prefeitura poderá lançar e arrecadar em um único DAM a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

- I - quando se tratar de lançamento suplementar;
- II - quando o contribuinte optar pelo pagamento de uma só vez antes do vencimento da 1a. parcela.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16- Desde que previstos em lei especial, poderão ser estabelecidos outros coeficientes que incentivem o contribuinte ao cumprimento das exigências previstas em planos urbanísticos aprovados pela Câmara Municipal.

Art.17- A legislação de casos especiais, referida no artigo anterior, será objeto de regulamentação específica.

Art.18- A Prefeitura poderá firmar convênio com instituições bancárias para a arrecadação do IPTU.

Art.19- Fica fixado em CR\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) o valor Base, de acordo com o § 4º do Artigo 8º deste Decreto.

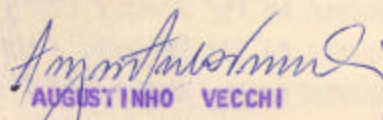
Art.20- Ficam aprovadas a Planta Genérica de Valores, anexas a este Decreto, que ficam fazendo parte integrante do mesmo.

Art.21- A apuração do valor venal das propriedades imobiliárias, para efeito de lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano e outros tributos, cuja base ou fato gerador se fixa no valor do imóvel ou da edificação, será feita baseada na planta e tabelas que trata o artigo 20 e o § 4º do artigo 9º respectivamente; deste Decreto.

Art.22- Com o presente Decreto fica aprovado o Regulamento do Código Tributário Municipal - (Lei nº 182 de 16 de dezembro de 1977), que com este é baixado.

Art.23- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO" em 02 de maio de 1978

  
AUGUSTINHO VECCHI  
Prefeito Municipal